



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0015192174/2022 - SAP.LCT

Joinville, 06 de dezembro de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 617/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM E SEM CONDUTORES.

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.** (documento SEI nº 0015166698), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 617/2022, do tipo menor preço total por item, para a **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos com e sem condutores.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 02 de dezembro de 2022, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o valor do item 04 do edital, ultrapassa o limite para exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, solicitando a retificação da cláusula que estabelece a exclusividade da participação de ME e EPP.

De outro lado, requer a alteração da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, contemplando no mínimo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de eventual ocorrência.

Ao final requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, a Impugnante alega que o valor total do item 04 do edital, ultrapassa o limite para exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contudo, após analisar o Anexo I do Edital, bem como a Relação de Itens do Comprasnet, verifica-se que o valor total estimado para o Item 04 é de R\$ 39.600,00, ou seja, dentro do limite estabelecido no Decreto Federal nº 8.538/15. Nesse sentido, citamos o disposto no item 3 do edital:

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 - Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital, bem como o Decreto Federal nº 8.538/15, da seguinte forma:

3.1.1 - Itens exclusivos (com valores máximos estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - destinados exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação no itens de livre disputa;

3.1.2 - Itens de livre disputa, destinado à participação dos interessados que atendam às exigências estabelecidas neste Edital.

Como visto, não merece prosperar a alegação de retificação acerca da exclusividade de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para o 04 do Edital. Ademais, ressalta-se que o presente processo possui itens exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e itens de livre disputa, os quais são destinados à participação de interessados que atendam as regras determinadas no edital.

De outro lado, a Impugnante requer a alteração da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual. Assim, considerando que a citada alegação refere-se aos prazos determinados pela unidade requisitante do processo licitatório, o Pregoeiro solicitou análise da Área de Unificação da Secretaria de Administração e Planejamento, através do Memorando SEI nº 0015166921/2022 - SAP.LCT.

Em resposta, a referida unidade manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 0015189110/2022 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

Item 2 - DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE.

Entendemos que o prazo de entrega é suficiente, foi baseado na urgência da contratação tendo em vista a necessidade da Administração, nas contratações anteriores e no prazo praticado no mercado.

A impugnação cita que o prazo do item 17.3 é inviável considerando a necessidade de veículos novos. Ocorre que o Edital, não possui item 17.3, e, também não possui exigência

de veículos novos (0KM), vejamos: o item 01 ao 177 o veículo deve ter até 3.000km do item 178 ao 187, item 189 ao 196 o veículo deve ter até 5.000km, do item 188 e do item 238 o veículo deve ter até 10.000km, do item 197 ao 227 não exige quilometragem mínima, e do item 228 ao 238 o veículo deve ter até 1.000km.

O item 4.3 e seguintes do Termo de Referência dispõe o prazo de até 90 (noventa) dias, para entrega dos veículos:

"4.3 Para os itens 01 ao 237 a CONTRATADA deverá apresentar o veículo para vistoria em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço.

4.3.1 Após aprovação do veículo na vistoria, a Contratada terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para providenciar a identificação visual do veículo;

4.3.2 Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, nos termos do subitem 8.12, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda no mínimos os requisitos do subitem 2.1, em até 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados da emissão da ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado no Município de Joinville.

4.3.2.1. A CONTRATADA não terá direito sobre eventuais diferenças entre os valores dos veículos constantes da Proposta Comercial e aqueles entregues provisoriamente;

4.4 Para os itens 237 e 238 a execução do serviço iniciará após a emissão da Ordem de Serviço. "

O prazo foi definido de maneira que não inviabilize a contratação e que a empresa possa providenciar o veículo para a contratação.

Deste modo, conforme demonstrado pela Área de Unificação da Secretaria de Administração e Planejamento, o prazo para entrega do objeto licitado é razoável, atende a necessidade da Administração e não restringe a competitividade do certame. Diante do exposto, mantém-se inalterado o edital no que tange ao ponto impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 617/2022.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 06/12/2022, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/12/2022, às 16:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/12/2022, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015192174** e o código CRC **99FDF5F1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.245164-6

0015192174v4